



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721422/2016-02
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA EMENTA DO ACÓRDÃO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para correção de obscuridade na redação da ementa do julgamento, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF n° 343/2015 (RICARF).

FUNDEB. FUNDO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS E RECEBIDOS

As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei n° 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo.

Os Estados, DF e Municípios devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao FUNDEB, em razão da parte final do art. 7º da Lei n° 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência

aos demais entes, estes entes recebedores devem deduzir da contribuição devida os valores retidos.

Os recursos distribuídos dos fundos aos Estados e Municípios (normalmente denominada Receitas do FUNDEB) deverão ser incluídos na base de cálculo do ente recebedor (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para corrigir a obscuridade alegada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3302-005.826, admitidos pelo despacho de e-fls. 811/812, para sanar obscuridade contida em parte da ementa da decisão embargada.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

A Embargante alega obscuridade na redação de parte da ementa, a seguir, por estar faltando palavras no seu início:

Os Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Processo nº 11516.721422/2016-02
Acórdão n.º **3302-006.771**

S3-C3T2
Fl. 815

Com razão a embargante. De fato, a redação está confusa, devendo ser corrigida para a seguinte:

Os Estados, DF e Municípios devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao FUNDEB, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração, para corrigir a obscuridade alegada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède